



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000342/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria TERCEIROS
Recorrente W21 CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2006

DECISÃO *CITRA PETITA*. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 05-24.120 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Campinas (SP), juntado às fls. 434-438 do Processo nº 16.095.000344/2008-11, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.153.549-2, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 02/07/2008, fls. 67.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 43-49, o lançamento trata de exigência das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), correspondentes ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, nas competências 03/2004 a 05/2004, 08/2004, 10/2004, 05/2005, 06/2006 e 12/2006, apuradas com base na diferença entre os valores informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores informados em folha de pagamento.

A autuada apresentou impugnação parcial, fls. 81-85, solicitando a nulidade do lançamento, alegando, em síntese, que é indevido o lançamento da competência 06/2006. Sustenta que nessa competência a base de cálculo informada em folha de pagamento corresponde a R\$ 47.338,25, de modo que reconhece como devidas as seguintes contribuições: R\$ 9.467,65 (20% empresa), R\$ 946,76 (2% SAT), R\$ 2.745,62 (5,8% terceiros), as quais afirma terem sido declaradas em GFIP. Explica que nessa competência deixou de apurar saldo a recolher a título de contribuição dos segurados e da empresa porque efetuou a compensação com seus créditos decorrentes de retenções destacadas nas notas fiscais de serviços, conforme comprovam os documentos que anexa, fls. 175-201, e que recolheu as contribuições aos terceiros por meio de GPS.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado, sob o fundamento de que a folha de pagamento juntada aos autos demonstra que está correta a base de cálculo da competência 06/2006, apurada no lançamento, no valor de R\$ 53.429,07, e que o recolhimento das contribuições para os terceiros foi devidamente apropriado.

Em 09/01/2009, a interessada interpôs recurso voluntário, o qual foi juntado às fls. 446-454 do Processo nº 16.095.000344/2008-11, no qual alega, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de apreciar os documentos apresentadas com a impugnação, e, no mérito, reitera as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Recurso Voluntário

Conheço do recurso por estar presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido

Vislumbro questões processuais que devem ser analisadas em primeiro plano para que seja assegurada a validade do processo.

No voto condutor do acórdão recorrido foi afastada a alegação de que estaria incorreta a base de cálculo apurada no lançamento, relativa à competência junho/2006.

Entretanto, a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre a alegação de que as contribuições aos terceiros, no valor de R\$ 2.745,62, foram declaradas em GFIP, e, por conseguinte, não apresentou as razões para rejeição das GFIPs apresentadas na impugnação. Essa questão é relevante porque o lançamento não abarca as contribuições declaradas em GFIP.

A decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, está contaminada por defeito que compromete a sua validade por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição, bem como à exigência de motivação das decisões (art. 93, IX, da CF/88).

O Decreto 70.235/72, em seu art. 59, inciso II, confere nulidade às decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o vício gerado por decisão *citra petita* leva à anulação da decisão para que outra seja proferida em seu lugar, inclusive apontando para a natureza de nulidade absoluta do vício, com a consequente possibilidade de reconhecimento de ofício pelo órgão julgador¹.

No mais, considerando que o recurso é parcial, recomenda-se o desmembramento da parte do crédito tributário não contestada.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **anular o Acórdão n.º 05-24.120 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas (SP), na parte relativa ao Processo nº 16.095.000342/2008-13**, cabendo, ao órgão julgador de primeira instância, proferir nova decisão suprindo as omissões apontadas.

Luciana de Souza Espíndola Reis.